C.E. 16ª, 17ª, 18ª e 19ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 16ª, 17ª, 18ª e 19ª/2021 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 26 de abril de 2021, às 10:00 hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE ABRIL DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

S.E. 16ª, 17ª, 18ª E 19ª/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 16ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE ABRIL DE 2021, ÀS 10:00 HORAS.

APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS

1 - Projeto de Lei nº 146/2021, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 145/2021, do Executivo, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 144/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

4 - Projeto de Lei nº 143/2021, do Executivo, dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre aposentados e pensionistas filiados à FUNSERV)

5 - Projeto de Lei nº 136/2021, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de promover a urbanização e revitalização do núcleo, criar um Banco de Terras e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 135/2021, do Executivo, dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação com encargos à União e dá outras providências. (Doação de área para a construção do Prédio da Polícia Federal no Município de Sorocaba)

.....

S.E. 17ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE ABRIL DE 2021, APÓS A S.E. 16/2021

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 118/2021, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 146/2021, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 145/2021, do Executivo, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 144/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

5 - Projeto de Lei nº 143/2021, do Executivo, dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre aposentados e pensionistas filiados à FUNSERV)

6 - Projeto de Lei nº 115/2021, do Executivo, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

7 - Projeto de Lei nº 136/2021, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de promover a urbanização e revitalização do núcleo, criar um Banco de Terras e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 135/2021, do Executivo, dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação com encargos à União e dá outras providências. (Doação de área para a construção do Prédio da Polícia Federal no Município de Sorocaba)

.....

S.E. 18ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE ABRIL DE 2021, APÓS A S.E. 17/2021

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 118/2021, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 146/2021, da Mesa da Câmara Municipal, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 145/2021, do Executivo, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 144/2021, do Executivo, altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências. (Sobre o auxílio moradia emergencial para desabrigados)

5 - Projeto de Lei nº 143/2021, do Executivo, dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências. (Sobre aposentados e pensionistas filiados à FUNSERV)

6 - Projeto de Lei nº 115/2021, do Executivo, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

7 - Projeto de Lei nº 136/2021, do Executivo, dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de promover a urbanização e revitalização do núcleo, criar um Banco de Terras e dá outras providências.

8 - Projeto de Lei nº 135/2021, do Executivo, dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação com encargos à União e dá outras providências. (Doação de área para a construção do Prédio da Polícia Federal no Município de Sorocaba)

.....

S.E. 19ª/2021

ORDEM DO DIA PARA A 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 26 DE ABRIL DE 2021, APÓS A S.E. 18/2021

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 18/2021

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE ABRIL DE 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 146/2021

Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba, no índice de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois por cento), a título de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2020, correspondente ao índice IPCA-IBGE, aplicáveis sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Fica concedido o reajuste de 3,00% (três por cento), além da revisão do inciso I, a título de valorização profissional, aplicável sobre o vencimento base do mês de Dezembro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º O reajuste previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei é aplicável aos inativos e pensionistas da Câmara Municipal de Sorocaba, observados os mesmos critérios.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de abril de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
2º Vice-Presidente

CÍCERO JOÃO DA SILVA
3º Vice-Presidente

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
1º Secretário

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
2º Secretário

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
3º Secretário

Câmara Municipal de Sorocaba
Protocolo Geral Nº 205926 23/04/2021 16:50

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei sobre a concessão de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X da Constituição Federal.

Nos termos do Projeto de Lei enviado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal está previsto a recomposição das perdas inflacionárias de 2020, no percentual equivalente a 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) e o reajuste no percentual de 3,00% (três por cento) a todos os servidores públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Desse modo, a presente proposição pretende conceder aos funcionários e servidores municipais da Câmara Municipal de Sorocaba, a revisão geral anual no mesmo índice de 4, 52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) a título de reposição de perdas inflacionárias do ano de 2020 correspondente ao índice IPCA-IBGE, bem como concede o reajuste de 3,00% (três por cento) a título de valorização profissional.

Importante destacar que tal reajuste só será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em plena sintonia com o Princípio da legalidade.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 23 de abril de 2021.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
1º Vice-Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
2º Vice-Presidente

CÍCERO JOÃO DA SILVA
3º Vice-Presidente

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
1º Secretário

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
2º Secretário

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
3º Secretário

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de abril de 2 021.

Projeto de Lei 145/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX-15/2021
Processo nº 3.277/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.

O presente projeto pretende conceder revisão de perdas salariais do funcionalismo público municipal, em decorrência dos efeitos inflacionários apurados no último exercício, além de reajuste com índice estabelecido dentro das possibilidades orçamentárias atuais do Município e concordância do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Os pagamentos serão prospectivos, ou seja, a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, sem qualquer retroatividade.

Referido procedimento observa à risca os critérios técnicos legais estabelecidos, sobretudo, pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, é fato notório que o país vem atravessando uma acentuada crise financeira, a qual causa queda da arrecadação tributária do Município e gera agravamento da crise social, refletindo em elevação das despesas de manutenção dos serviços essenciais da cidade.

Entretanto, não se pode olvidar o fato de que o funcionalismo público municipal a tempos não obtém uma recomposição digna, assim, tal propositura visa, ao menos por ora, sanar parte de tal desvalorização.

Tais fatores impossibilitam que os índices de revisão e reajuste, agora concedidos, ao funcionalismo público sejam maiores neste momento, o que se gostaria, uma vez que a categoria faz jus a uma valorização mais robusta, entretanto, os índices apresentados no presente Projeto de Lei respeitam os limites financeiros do Município, sendo certo que a gestão deve prezar por decisões conscientes e responsáveis, dentro do que lhe é possível, sob pena de colapso na execução dos serviços públicos.

Também é importante assentar que a presente propositura não autoriza a revisão dos subsídios dos agentes políticos (e.g., prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, pois esse direito é restrito aos servidores públicos em geral, consoante o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e no art. 115, XI, da Constituição Estadual).

Com essas considerações, encaminho-lhes o presente projeto, contando com o apoio de todos.

Protocolo Geral nº 205925 23/04/2021 14:37
Câmara Municipal de Sorocaba

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-15/2021 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 145/2021

(Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias e reajuste nos vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida revisão geral anual de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois por cento), a título de perdas inflacionárias estimadas do exercício de 2020.

Parágrafo único. O percentual de revisão que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Fica concedido reajuste de vencimentos aos funcionários e servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, no índice de 3,00% (três por cento).

Parágrafo único. O percentual de reajuste que trata o **caput** deste artigo será aplicável sobre o vencimento-base do mês de dezembro de 2020, que será pago a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 3º A recomposição prevista nos artigos 1º e 2º desta Lei serão igualmente aplicáveis aos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Indireta e Fundacional de Sorocaba, bem como aos funcionários regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), observados os mesmos critérios contidos nos termos desta Lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Recursos Humanos

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Reposição inflacionária de 4,52% + 3,00% de aumento real + aumento vegetativo 3,00% ex.2022 e Reposição inflacionária de 3,60% + 0,00% de aumento real + aumento vegetativo 3,00% ex.2023

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a reposição inflacionária de 4,52% + 3,00% de aumento real + aumento vegetativo 3,00% ex.2022 e reposição inflacionária de 3,60% + 0,00% de aumento real + aumento vegetativo 3,00% ex.2023, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2021

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3.076.433.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R$ 0,00	R$ 3.124.166.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R$ 0,00	R$ 3.213.569.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3.076.433.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R$ 1.354.695.464,01	R$ 3.124.166.000,00	43,362%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R$ 1.437.501.487,98	R$ 3.213.569.000,00	44,732%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período		2021		2022		2023
Capital	R$	-	R$	-	R$	-
Custeio	R$	-	R$	1.354.695.464,01	R$	1.437.501.487,98

Sorocaba, 23 de abril de 2021.

Rodrigo Onofre
Secretaria de Recursos Humanos

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei 144/2021

Sorocaba, 22 de abril de 2 021.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 14 /2021

Processo nº 35.190/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que versa sobre alteração e acréscimo de dispositivo no texto da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015.

Mencionada Lei, de evidente relevância social, tratou de regulamentar no Município, benefício eventual denominado Auxílio Moradia Emergencial para Desabrigados.

Os Benefícios Eventuais são previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelos municípios e Distrito Federal aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilizem a manutenção do cidadão e sua família.

Dentre as situações pelas quais se compreende como adequado o emprego de concessão de benefícios do gênero destacam-se as reconhecidas como de vulnerabilidade temporária, para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e as decorrentes de calamidade pública, para garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas e famílias atingidas.

O auxílio, portanto, será sempre eventual, transitório, ou seja, destinado ao apoio de um indivíduo ou de uma família por tempo necessário a retirada das mesmas da situação de vulnerabilidade em que se encontram.

O período previsto no texto original da Lei, é, portanto, de 6 (seis) meses prorrogável por até mais duas vezes, pelo mesmo tempo, contudo, tal prorrogação não é suficiente em tempos de Pandemia onde há decretado Estado de Calamidade Pública, onde toda situação econômica e social torna o cidadão mais vulnerável.

É justamente pela imprevisibilidade do término da situação de Calamidade e para que nossos munícipes não fiquem desabrigados, entregues à própria sorte que o presente Projeto de Lei se justifica para alterar o § 8º, do art. 3º e inclusão do § 9º para que o prazo do auxílio-moradia possa ser mantido enquanto perdurar o Decreto de Calamidade Pública.

Tendo em vista que a prorrogação do auxílio-moradia previsto na Lei nº 11.210 de 5 de novembro de 2015, se findou em fevereiro de 2021 e o Estado de Calamidade permanece, é o presente projeto para incluir a previsão da possibilidade do

CAMARA MUN. SOROCABA 23/04/2021 09:34 208875 1/2

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 14 /2021 – fls. 2.

pagamento retroativo a março de 2021 a fim de mantermos os contratos vigentes sem interrupções, para que as famílias contempladas com tais benefícios não sejam prejudicadas além do que já o foram na situação de desabrigamento.

Diante o exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/Abr/2021 09:34 205875 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 144/2021

(Altera dispositivos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015.

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 8º Havendo situação de calamidade pública formalmente decretada pelo Município, poderá o benefício de que trata esta Lei ser prorrogado por até dois períodos de 6 (seis) meses além do prazo estabelecido no § 4º, desde que a justificativa seja acompanhada de análise do CRAS - Centro de Referência da Assistência Social - a que o interessado esteja referenciado, de forma análoga ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, a respeito da real necessidade de continuidade do pagamento à família beneficiada, a evidenciar que tal prorrogação possua nexo com a própria situação de calamidade.

§ 9º Fica assegurado o recebimento retroativo do auxílio-moradia emergencial àquelas famílias que se enquadrariam na situação prevista no parágrafo anterior e cujos benefícios cessaram em março de 2021". (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da publicação do Decreto nº 25.663, de 21 de março de 2020, pelo qual restou reconhecido pelo Município o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria da Cidadania

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Prorrogação do Auxilio Moradia Emergencial pelo período adicional de 06 (seis) meses em virtude da Pandemia Covid-19

PA 35.190/2015 - Fundo Municipal de Assintência Social

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao termo de convênio para prorrogação do Auxilio Moradia Emergencial pelo período adicional de 06 (seis) meses em virtude da Pandemia Covid-19, conforme PA 35.190/2015, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2020

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3 076 433 000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R$ 0,00	R$ 3 124 166 000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R$ 0,00	R$ 3 213 569 000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R$ 345.600,00	R$ 3.076 433 000,00	0,011%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R$ 0,00	R$ 3.124.166.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R$ 0,00	R$ 3 213 569 000,00	0,000%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período		2021		2022		2023
Capital	R$	-	R$	-	R$	-
Custeio	R$	345.600,00	R$	-	R$	-

Sorocaba, 15 de abril de 2021.

Clayton Cesar Marciel Lustosa
Secretário da Cidadania

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 143/2021

(Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, alterado seu § 19 e acrescido do § 20:

"Art. 4º ...

§ 19. No caso de dependente incapaz, sendo admitidos nessa condição, exclusivamente, aqueles previstos no rol taxativo das alíneas "a" e "b", do inciso II, deste artigo, essa condição deverá ser comprovada através de interdição judicial, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para regularização dos atuais inscritos nessa condição.

§ 20. Aos servidores públicos municipais aposentados e pensionistas que já constavam na Assistência à Saúde prevista nesta Lei, que se aposentaram pelo regime geral de previdência social entre 6 de junho de 1990 a 1º de março de 1993 e que foram admitidos nos serviço público municipal da cidade de Sorocaba em data posterior a 26 de agosto de 1974, fica facultada sua permanência mediante opção, sem cumprimento de carências, com contribuição de alíquota de 11% (onze por cento) sobre o total de proventos, respeitada a contribuição mínima prevista no § 5º, do art. 8º." (NR)

Art. 2º Fica alterado o artigo 9º, da Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerado seu parágrafo único para § 1º e acrescido § 2º:

"Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

...

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, recebidos por RPPS ou RGPS, incluindo, sempre que houver, o valor de complementação;

...

§ 1º ...

§ 2º No caso de beneficiários pensionistas, o valor devido a título de contribuição para custeio de Assistência à Saúde observará o seguinte critério:

Prefeitura de SOROCABA

I - pensionista cônjuge ou companheiro: 6% (seis inteiros por cento) do valor integral da pensão, independentemente do número de pensionistas cotistas;

II - pensionista filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipados: tabela prevista para essa mesma categoria no Anexo I-A desta Lei;

III - pensionista filho inválido: isento.

§ 3º As alterações previstas neste artigo serão implementadas em até 60 (sessenta) dias." (NR)

Art. 3º Fica reaberto prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para adesão à Assistência à Saúde de Dependentes previstos no art. 4º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, devendo ser efetivada pelo titular, de forma expressa junto à FUNSERV, aplicando-se as carências previstas nesta Lei.

Art. 4º Fica reaberto prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do término da vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 28 de maio de 2020, para adesão de Titulares, nos mesmos moldes previstos no art. 17, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, limitado para fins de cota adicional, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto a regra prevista no artigo 1º, que terá efeitos retroativos a 2 de janeiro de 2020.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

06

Gmail

Osmar Soares <osmar.sjunior@gmail.com>

ENC: Impacto saude

1 mensagem

Silvana Chinelatto <silvana@funservsorocaba.sp.gov.br> 12 de abril de 2021 16:17
Para: osmar.sjunior@gmail.com

À SERIM/ ac Dr. Osmar

Boa tarde.

Considerando o levantamento de impacto patronal no caso de possível ingresso de servidor ativo junto à Assistência à Saúde, informamos possuir uma única funcionária comissionada (origem na PMS), sem adesão no momento. Consideramos a alíquota de 5%, mais a de 3,5% dos retroativos, em período máximo, nas treze contribuições anuais.

Assim, teríamos, em caso de eventual adesão, pior cenário, 13 X R$ 603,77 + 13 X R$ 422,64 = R$ 13.343,33 / ano.

Atenciosamente
Silvana Maria S. Duarte Chinelatto
Presidente
[illegible]

FUNSERV

De: Isabel Cristina [mailto:isabel@funservsorocaba.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 12 de abril de 2021 15:48
Para: silvana@funservsorocaba.sp.gov.br
Assunto: Impacto saude

Considerando que nesta Funserv, dentre seus servidores, temos somente o caso da servidora Marisol Pereira, como não contribuinte da Assistência a Saúde, temos o impacto que segue caso opte pela contribuição:

R$603,77	12	R$ 7.245,24
R$422,64	60	R25.358,40
Total:		**R$32.603,64**

4

0

Atenciosamente

Isabel Cristina Sampaio Fernandes
Chefe Seção de Pagamentos e Benefícios
Tel (15) 2101 4412 Ramal 4425
FUNSERV
CNPJ: 67.3[illegible]/0001-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 16 de abril de 2021

Adesão de 100%

Considerando o custeio de benefícios referentes a Saúde da Funserv, há suficiente dotação para contemplar a adesão de 100% dos servidores lotados nesta Casa de Leis.

Valores de hoje, onde 158 servidores são adeptos da FUNSERV Saúde:
R$ 98.896,58
Valores considerando adesão de 100% dos servidores:
R$123.827,37
Gerando um impacto mensal de R$ 24.930,79

Considerando o impacto anual de R$ 299.169,48 e projetando um total de R$ 598.338,96 para período 2022 – 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Prefeitura de SOROCABA

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PROCESSO Nº 5129/2021 - PMS

ADESÃO DE 50%

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao Processo nº 5129/2021-PMS para adesão e forma de custeio e benefícios aposentados e pensionistas da Saúde Funserv, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 20

DESPESAS DE INVESTIMENTOS		Valor		Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R$	-	R$	290.660.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R$	-	R$	299.770.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R$	-	R$	309.480.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO		Valor		Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R$	-	R$	52.000.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R$	85.224,92	R$	48.000.000,00	0,178%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R$	85.224,92	R$	45.000.000,00	0,189%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período		2021		2022		2023
Capital	R$	-	R$	-	R$	-
Custeio	R$	-	R$	85.224,92	R$	85.224,92

Sorocaba, 14 de abril de 2021.

Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral

Prefeitura de SOROCABA

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

SAAE - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PROCESSO Nº 5129/2021 - PMS

ADESAO DE 100%

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao Processo nº 5129/2021-PMS para adesão e forma de custeio e benefícios aposentados e pensionistas da Saúde Funserv, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 20

DESPESAS DE INVESTIMENTOS		Valor		Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R$	-	R$	290.660.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R$	-	R$	299.770.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R$	-	R$	309.480.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO		Valor		Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R$	-	R$	52.000.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R$	170.449,83	R$	48.000.000,00	0,355%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R$	170.449,83	R$	45.000.000,00	0,379%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período		2021		2022		2023
Capital	R$	-	R$	-	R$	-
Custeio	R$	-	R$	170.449,83	R$	170.449,83

Sorocaba, 14 de abril de 2021.

Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral

Impacto Financeiro Estimativo 2022

A)

Adesão 100%					
Servidores *	BASE	PATRONAL Cont. Saúde 5%	PATRONAL - retratação Cont. Saúde 3,5%	CUSTO MENSAL adesão 100%	**CUSTO ANUAL adesão 100%
1.086	R$ 8.817.777,45	R$ 440.888,87	R$ 308.622,21	R$ 749.511,08	R$ 9.743.644,08

B)

Adesão 50%					
Servidores	BASE	PATRONAL Cont. Saúde 5%	PATRONAL - retratação Cont. Saúde 3,5%	CUSTO TOTAL adesão 50%	**CUSTO ANUAL adesão 50%
543	R$ 4.408.888,73	R$ 220.444,44	R$ 154.311,11	R$ 374.755,54	R$ 4.871.822,04

C)

Adesão 30%					
Servidores	BASE	PATRONAL Cont. Saúde 5%	PATRONAL - retratação Cont. Saúde 3,5%	CUSTO TOTAL adesão 30%	**CUSTO ANUAL adesão 30%
326	R$ 2.645.333,24	R$ 132.266,66	R$ 92.586,66	R$ 224.853,32	R$ 2.923.093,22

**Servidores que não aderiram à Contribuição Saúde Funserv até 04/2021*
***Considerando 12 meses + 13º salario*

Impacto Financeiro Estimativo 2023

A)

Adesão 100%					
Servidores *	BASE	PATRONAL Cont. Saúde 5%	PATRONAL - retratação Cont. Saúde 3,5%	CUSTO TOTAL adesão 100%	**CUSTO ANUAL adesão 100%
1.086	R$ 8.817.777,45	R$ 440.888,87	R$ 308.622,21	R$ 749.511,08	R$ 9.743.644,08

B)

Adesão 50%					
Servidores	BASE	PATRONAL Cont. Saúde 5%	PATRONAL - retratação Cont. Saúde 3,5%	CUSTO TOTAL adesão 50%	**CUSTO ANUAL adesão 50%
543	R$ 4.408.888,73	R$ 220.444,44	R$ 154.311,11	R$ 374.755,54	R$ 4.871.822,04

C)

Adesão30%					
Servidores	BASE	PATRONAL Cont. Saúde 5%	PATRONAL - retratação Cont. Saúde 3,5%	CUSTO TOTAL adesão 30%	**CUSTO ANUAL adesão 30%
326	R$ 2.645.333,24	R$ 132.266,66	R$ 92.586,66	R$ 224.853,32	R$ 2.923.093,22

**Servidores que não aderiram à Contribuição Saúde Funserv até 04/2021*
***Considerando 12 meses + 13º salario*

08/04/2021

Rodrigo Onofre
Secretário de
Recursos Humanos

Folha: 34

PA nº 5129/2021

08/04/2021

À Secretaria da Fazenda

Ilmo. Sr. Secretário

Marcelo Duarte Regalado

Em atendimento à solicitação de impacto financeiro, encaminhamos em fls. 33 algumas estimativas considerando possíveis cenários, sendo:

A. Impacto financeiro mensal e anual de 2022 e 2023 da parte patronal de 5%, acrescido da cota adicional de 3,5% referente à retratação caso **todos** os servidores que atualmente não possuem assistência à saúde optem por aderir a partir janeiro de 2022 (1.086 servidores), considerando-se a média salarial atual desses servidores;

B. Impacto financeiro mensal e anual de 2022 e 2023 da parte patronal de 5%, acrescido da cota adicional de 3,5% referente à retratação caso **50%** dos servidores que atualmente não possuem assistência à saúde optem por aderir a partir janeiro de 2022 (543 servidores), considerando-se a média salarial atual desses servidores;

C. Impacto financeiro mensal e anual de 2022 e 2023 da parte patronal de 5%, acrescido da cota adicional de 3,5% referente à retratação caso **30%** dos servidores que atualmente não possuem assistência à saúde optem por aderir a partir janeiro de 2022 (326 servidores), considerando-se a média salarial atual desses servidores;

Reiteramos, conforme já mencionado em fl. 8 e conforme consta no art. 4º da minuta de fls. 09 e 10, que caberá ao ente em que o servidor estiver vinculado a contribuição da parte patronal referente à cota adicional de 3,5%, razão pela qual providenciamos o impacto financeiro computando este percentual.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Rodrigo Onofre

Secretário de Recursos Humanos

35 13

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Recursos Humanos

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Adesão e Forma de Custeio a Beneficiários Aposentados e Pensionistas da Saúde Funserv

PA 5129-8/2021 - Adesão 30%

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao termo de Adesão e Forma de Custeio a Beneficiários Aposentados e Pensionistas da Saúde Funserv, conforme CPL 5129-8//2020, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2021

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3.076.433.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R$ 0,00	R$ 3.124.166.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R$ 0,00	R$ 3.213.569.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3.076.433.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R$ 2.923.093,22	R$ 3.124.166.000,00	0,094%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R$ 2.923.093,22	R$ 3.213.569.000,00	0,091%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período		2021		2022		2023
Capital	R$	-	R$	-	R$	-
Custeio	R$	-	R$	2.923.093,22	R$	2.923.093,22

Sorocaba, 12 de abril de 2021.

Rodrigo Onofre
Secretaria de Recursos Humanos

14 36

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Recursos Humanos

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Adesão e Forma de Custeio a Beneficiários Aposentados e Pensionistas da Saúde Funserv

PA 5129-8/2021 - Adesão 50%

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao termo de Adesão e Forma de Custeio a Beneficiários Aposentados e Pensionistas da Saúde Funserv, conforme CPL 5129-8//2020, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2021

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3.076.433.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R$ 0,00	R$ 3.124.166.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R$ 0,00	R$ 3.213.569.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3.076.433.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R$ 4.871.822,04	R$ 3.124.166.000,00	0,156%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R$ 4.871.822,04	R$ 3.213.569.000,00	0,152%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período		2021		2022		2023
Capital	R$	-	R$	-	R$	-
Custeio	R$	-	R$	4.871.822,04	R$	4.871.822,04

Sorocaba, 12 de abril de 2021.

Rodrigo Onofre
Secretaria de Recursos Humanos

15

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Recursos Humanos

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Adesão e Forma de Custeio a Beneficiários Aposentados e Pensionistas da Saúde Funserv

PA 5129-8/2021 - Adesão 100%

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente ao termo de Adesão e Forma de Custeio a Beneficiários Aposentados e Pensionistas da Saúde Funserv, conforme CPL 5129-8//2020, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

1 – Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2021

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3.076.433.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2022	R$ 0,00	R$ 3.124.166.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2023	R$ 0,00	R$ 3.213.569.000,00	0,000%

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2021	R$ 0,00	R$ 3.076.433.000,00	0,000%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2022	R$ 9.743.644,08	R$ 3.124.166.000,00	0,312%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2023	R$ 9.743.644,08	R$ 3.213.569.000,00	0,303%

2 – Composição das despesas de caráter continuado

Período		2021		2022		2023
Capital	R$	-	R$	-	R$	-
Custeio	R$	-	R$	9.743.644,08	R$	9.743.644,08

Sorocaba, 12 de abril de 2021.

Rodrigo Onofre
Secretaria de Recursos Humanos

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de abril de 2 021.

Projeto de Lei 136/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 11 /2021
Processo nº 1.566/2021

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃ
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de promover a urbanização e revitalização do núcleo, criar um Banco de Terras e dá outras providencias.

Muito se discute sobre a responsabilidade do Estado em viabilizar moradias a todos, em razão da garantia constitucional do direito de moradia, direito este elencado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988.

No mesmo sentido, no artigo 25 da Declaração de Direitos Humanos Universais de 1948, prevê, que todos têm o direito a alojamento (moradia) digna. Ainda, com a promulgação do Decreto Federal nº 591, de 6 de julho de 1992, que ratificou o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ficou mais evidenciado a responsabilidade do Estado na garantia de moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida.

Pode-se perceber que já é um assunto amplamente discutido há décadas, e que a maioria dos municípios caem no mesmo resultado, a escassez de recursos ou terras para viabilizar e garantir a moradia à população.

Observando este histórico, vemos que os governos sempre estão desenvolvendo possibilidades de atendimento habitacional e moradia digna à sua população, porém, nunca encaram como prioridade.

A moradia digna, além do morar, garante o direito à correspondência, saúde (salubridade), segurança, a proteção à maternidade e à infância, entre outras garantias constitucionais.

Isto posto, vemos em Sorocaba diversas áreas invadidas por pessoas que não possuem a condição necessária de adquirir um imóvel, e que deveriam ser atendidas pelo Município com uma moradia digna para si e sua família.

Existe, no Município, programas que visam o atendimento habitacional de famílias, tais quais o Programa Casa Digna através da Regularização Fundiária, Casa Nova Sorocaba, como já houve a implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social pelo antigo programa federal, Minha Casa Minha Vida. Entretanto, há algumas situações em que não cabe atendimento por nenhum destes programas no momento e estas famílias não podem ficar desamparadas pelo Estado.

Prefeitura de SOROCABA

Portanto, com a finalidade de promover a garantia do direito de moradia digna e amparo às famílias, e pelas demais garantias de direitos sociais que o Estado deve atender a população, principalmente às de vulnerabilidade social.

No caso em questão, da invasão da comunidade Santa Luiza, não é possível realizar a Regularização Fundiária da área, em decorrência de não atendimento dos requisitos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, tais quais:

- não estar inserida em Área de Especial Interesse Social (AEIS) para fins de regularização fundiária urbana de interesse social (REURB-S);
- a área não é dotada de infraestrutura;
- não é uma área consolidada antes de 22 de dezembro de 2016;
- não se trata de uma posse mansa, pacífica e ininterrupta, entre outras.

Cabe salientar que o Plano Diretor, Lei nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 em seu artigo 40, permite a declaração de áreas como de especial interesse social para diversos fins, **in verbis**:

> *Art. 40 A Prefeitura de Sorocaba, na Área Urbana, poderá instituir e delimitar, através de Lei Municipal específica, Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:*
>
> *I - promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos das legislações: Federal, Estadual e Municipal;*
> *II - Promover habitação social de baixo custo;*
> *III - Promover lotes urbanizados para a população de baixa renda;*
> *V - Promover a urbanização e revitalização dos assentamentos e núcleos habitacionais nas zonas ou áreas de especial interesse social;*
> *VI - Criar um Banco de Terras.*

Portanto no caso em tela, é possível a declaração de área de especial interesse social para fins de promover a urbanização e revitalização do núcleo e criar um Banco de Terras.

A ideia consiste em melhorar as condições básicas de moradia das famílias que invadiram a terra e construíram seus barracos em meados de 2017, para que estas permaneçam ali condicionadas a aceitarem a oferta de tentativa de atendimento em programa habitacional, em qualquer modalidade oferecida.

Entende-se por melhoria de condições básicas de moradia, de acordo com o § 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o atendimento das seguintes infraestruturas:

- vias de circulação;

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/03/2021 11:19 205848 2/3

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 11 /2021 – fls. 3.

- escoamento das águas pluviais;
- rede para o abastecimento de água potável; e
- soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Após, quando houver viabilização de implantação de empreendimentos habitacionais através do Programa Casa Nova Sorocaba, será possível indicar parte destes moradores para tentativa de atendimento.

Por se tratar de área particular, se faz necessário a declaração de utilidade pública com o fim de desapropriação por se tratar de casos de salubridade pública, criação e melhoramento de centros de população e de abastecimento regular de meios de subsistência, a execução de planos de urbanização, todos abarcados pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e também para a criação de banco de terras conforme já mencionado, já que após a total remoção das famílias que ali utilizam para moradia, restará uma área pública vazia que servirá para criação de novos empreendimentos habitacionais ou utilização para outro fim de interesse público.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/Abr/2021 11:14 2058-8 3/3

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de promover a urbanização e revitalização do núcleo, criar um Banco de Terras e dá outras providencias.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 136/2021

(Dispõe sobre a instituição de Área de Especial Interesse Social - AEIS, para fins de promover a urbanização e revitalização do núcleo, criar um Banco de Terras e dá outras providencias).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída como Área de Especial Interesse Social - AEIS para fins de urbanização e revitalização através de melhoria de condições básicas de moradia e criação de Banco de Terras, nos termos dos incisos IV e V, do art. 40, da Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014 - Plano Diretor, a área aproximada delimitada pelo Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Entende-se por melhoria de condições básicas de moradia, de acordo com o § 6º, do art. 2º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, o atendimento das seguintes infraestruturas:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 3º A criação de Banco de Terras fica condicionada a declaração de utilidade pública com o fim de desapropriação da área de acordo com o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, pelas seguintes questões:

I - salubridade pública;

II - criação e melhoramento de centros de população e de abastecimento regular de meios de subsistência;

III - a execução de planos de urbanização.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

ANEXO I

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 14 de abril de 2 021.

Projeto de Lei 135/2021
SAJ-DCDAO-PL-EX- 12 /2021
Processo nº 19.093/2001

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que trata da doação de área para a construção do Prédio da Polícia Federal no Município de Sorocaba.

É certo que a autonomia municipal, consagrada constitucionalmente, desde que presente o interesse público, permite que se proceda à desafetação do bem público como se pretende, mostrando-se lógica sua competência para afetar ou desafetar o bem.

Percebe-se claramente que não se trata de mera desafetação, sem qualquer propósito, pelo contrário, o interesse público é patente. Destaque-se que não haverá alteração de destinação em nenhum sentido. A desafetação somente permitirá o trespasse à União para a construção do prédio da Polícia Federal no Município.

Da mesma sorte, com relação ao Interesse Público, não vemos dificuldades em justificá-lo, é fato notório que a Polícia Federal, que atua com total autonomia investigativa, possui papel de destaque na segurança pública do País, dos Estados e dos Municípios.

Tanto que a própria Constituição Federal, em seu inciso I, artigo 144, faz referência a Polícia Federal como um dos órgãos de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Já o parágrafo 1º, do referido artigo 144, da Constituição Federal, estabelece sua destinação da seguinte forma:

> *I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;*
>
> *II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*
>
> *III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;*
>
> *IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 12 /2021 – fls. 2.

Assim, muitos são os benefícios que o Município irá colher com a construção do prédio da Polícia Federal, sendo desnecessário mensurar a importância dos serviços por ela prestados à população em geral e a importância de se ter essa unidade no Município.

Trata-se obviamente de implantação no local de projeto que garantirá a preservação da ordem pública, garantindo a incolumidade dos munícipes e do patrimônio.

O prédio onde atualmente se encontra instalada não mais comporta suas atividades, razão pela qual há necessidade de construção de outro prédio que abrigue todas as necessidades do órgão, razão pela qual está plenamente justificada a presente proposição.

Há de se destacar que a entidade já possui verba para a construção do prédio, contudo, com prazo esguio para utilização, razão pela qual, a urgência na análise e aprovação da presente matéria se faz essencial.

Estando, dessa forma, plenamente justificada a presente proposição, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a transformação do Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e reiterando protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 15/abr/2021 11:13 205647 2/2

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação com encargos à União e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 135/2021

(Dispõe sobre a desafetação de bem público de uso especial e autoriza sua doação com encargos à União e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica desafetado dos bens de uso especial, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o imóvel abaixo descrito e caracterizado:

"Terreno designado por Área Institucional, do loteamento denominado 'Jardim Residencial Giverny', situado nesta cidade, com as seguintes medidas e confrontações: inicia-se em um ponto localizado na Avenida Adolfo Massaglia seguindo no sentido horário em curva à direita na distância de 43,70 metros confrontando com a Avenida Adolfo Massaglia e Professora Yolanda Berti Justi; segue em reta na distância de 194,38 metros confrontando com a Avenida Professora Yolanda Berti Justi; deflete à direta e segue em reta na distância de 166,15 metros com Jardim Residencial Tivoli Park; deflete à direita e segue em reta na distância de 11,20 metros; deflete à esquerda e segue em reta na distância de 169,31 metros confrontando em ambas as medidas com a Avenida Adolfo Massaglia, retornando ao ponto inicial e término desta descrição; encerrando a área de 17.678,93 metros quadrados".

Art. 2º Fica o Município autorizado a doar à União, o imóvel descrito e caracterizado no artigo anterior para a construção e instalação da sede da Delegacia de Polícia Federal, no Município, na forma da alínea "a", inciso I, do art. 111, da Lei Orgânica do Município e § 4º, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina.

Art. 3º A doação far-se-á mediante escritura pública, observadas as seguintes condições, as quais devem constar do instrumento:

I - será graciosa;

II - a donatária deverá iniciar e concluir as obras de construção da unidade no prazo máximo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, prazo este subsequente ao prazo de 2 (dois) anos para a elaboração do projeto arquitetônico, a contar da data de doação com encargos;

III - o prédio a ser construído no imóvel ora doado não poderá ser utilizado como unidade prisional;

IV - as despesas decorrentes da lavratura da escritura correrão por conta da donatária.

Art. 4º O imóvel objeto da presente Lei reverterá ao patrimônio público municipal, a qualquer tempo, se a donatária alterar sua destinação, abandonar seu uso ou descumprir as condições constantes do artigo anterior.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei 118/21 Sorocaba, 26 de março de 2 021.

SAJ-DCDAO-PL-EX-009 /2021
Processo nº 41.801/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que prevê regras a serem observadas pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, para cumprimento de normas instituídas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O Congresso Nacional promulgou a reforma da Previdência, publicada no dia 13 de novembro de 2019, através da qual foram realizadas alterações no sistema de Previdência Social e o estabelecimento de regras de transição e disposições transitórias. Entre elas, destaca-se a necessidade de reajustamento da alíquota de contribuição previdenciária que terá fixação obrigatória no importe mínimo de 14% (quatorze por cento), equiparada a dos servidores da União, em atendimento ao determinado pelo artigo 3º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e texto constitucional vigente.

Relevante destacar que a norma federal acima indicada foi equiparada à Lei Complementar pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e, portanto, é de observância obrigatória.

> Art. 9º Até que entre em vigor a Lei Complementar que discipline o § 22, do art. 40, da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. (EC nº 103, de 12 de novembro de 2019)
>
> Art. 3º **As alíquotas de contribuição dos servidores ativos** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União**, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004) (Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998) grifo nosso

A nova alíquota de contribuição previdenciária para servidores federais está prevista na EC nº 103, em seu parágrafo 4º, artigo 9º, e o valor fixado à União, cujos Municípios deverão observar, em seu artigo 11, foi o percentual de 14% (quatorze por cento). Destarte, sendo de caráter expressamente obrigatório a nova alíquota necessariamente deve estar legalizada junto ao Município:

> "Art. 9º ...

...

> § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **deficit** atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

....

> Art. 11. Até que entre em vigor a Lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **esta será de 14% (quatorze por cento).**

...

> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
>
> I - **no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11**, 28 e 32;" (grifo nosso)

Relevante destacar que segundo a exceção do § 4º, artigo 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, somente RPPS sem **deficit** podem contribuir com alíquotas inferiores o que não se trata do caso do Regime Próprio do Município de Sorocaba ante a segregação de massas. A própria norma constitucional define que não será considerada ausência de **deficit** a implementação de segregação de massas:

> § 5º Para fins do disposto no § 4º, **não será considerada como ausência de deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em Lei de plano de equacionamento de **deficit**.

Portanto, imperioso o cumprimento da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo dever deste Poder Executivo o cumprimento bem como à Funserv, órgão de Regime Próprio de Previdência Social, fiscalizado pelo Ministério da Economia, através da Secretaria de Previdência, para assegurar a manutenção de seu CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, documento esse exigido para garantia dos repasses financeiros federais ao nosso Município, nos termos do inciso XII, artigo 167, da CF, com redação pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Sendo assim, considerando se tratar de norma de eficácia limitada, indispensável a apresentação do presente Projeto de Lei requerendo a aprovação do mesmo

com a urgência que o caso requer ante a necessidade de observância da anterioridade tributária (nonagesimal) para a vigência da norma.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 118/2021

(Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas, pela presente Lei, alíquotas previdenciárias a serem observadas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional para cumprimento das normas instituídas pela Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município passa a ser de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição, mantidas as demais regras, incidindo após 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, em atenção à regra prevista no § 6º, artigo 195, da Constituição Federal, para adequação ao previsto no §4º, artigo 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e ao artigo 3º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições previstas no artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.413, de 6 de julho de 2005.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2021

A autoria da Proposição é do Sr. Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências"*, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo aplicáveis os argumentos já expostos no PL 66/2020, com base nos fundamentos que se seguem:

I – DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, destaca-se que **o PL é de autoria do Executivo, observando a competência privativa** para legislar sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, que abrange o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal.

> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - regime jurídico dos servidores;
>
> Art. 69. O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
> Parágrafo único. A regulamentação do que trata este artigo será feita por lei específica.

II – ESTIMATIVA DE IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO

Nota-se pelo art. 2º do PL, que apenas a alíquota previdenciária dos servidores será majorada, de 11% para 14%, sendo *"mantidas as demais regras"*, o que inclui a manutenção

do percentual de 22% da contraparte do ente público empregador, conforme prevê o art. 1º da Lei Municipal nº 8.972, de 9 de novembro de 2009.

Desta forma, como inexiste aumento de contrapartida pública, **não se faz necessário** observar o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), já que o aumento é exclusivamente do servidor, e não do ente público.

III – DAS ALÍQUOTAS

Primeiramente, é possível observar que a alíquota previdenciária municipal é fixada pelo legislador, tendo em vista critérios de uniformidade definidos pela Constituição Federal, que não permitia que os entes federativos tivessem alíquota inferior à dos servidores da União. Veja a redação do § 1º, do art. 149, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003 (atualmente, alterado pela EC 103, de 2019):

> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
>
> *§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota* ***não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União****. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)* – **ATUALMENTE, ALTERADO PELA EC. 103, DE 2019.**

Embora o § 1º acima tenha sido alterado pela Reforma da Previdência, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é importante desde logo frisar que a alíquota previdenciária municipal vigente atualmente é de 11% (onze por cento), tendo em vista a exigência da EC 41, de 2003, que não permitia aos servidores municipais alíquotas inferiores à dos servidores da União, logo, correspondente ao percentual de 11%:

> LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.
> Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo

regime próprio de previdência social, **será de 11% (onze por cento)**, incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

Ratificando tal exigência, as atuais alíquotas vigentes sobre contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, de 11%, estão previstas na Lei Municipal nº 7.413, de 06 de julho de 2005:

> LEI Nº 7413, DE 06 DE JULHO DE 2005.
>
> Art. 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, face à Emenda Constitucional nº 41 e Orientação Normativa nº 03 da Previdência Social, de 12 de agosto de 2004, **passa a ser única, de 11% (onze por cento), sobre a totalidade da base de contribuição**.
>
> § 1º - As contribuições previstas no "caput" somente serão exigíveis a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2005.
>
> § 2º - Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime ficam mantidas as alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei nº 6.763/2002, até 30 de setembro de 2005.

No entanto, como exposto acima, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu diversas alterações no regime jurídico previdenciário do funcionalismo público, sendo a alíquota previdenciária, uma delas. Vejamos o caput do art. 9º, da EC 103, de 2019, no que diz respeito sobre as alíquotas:

> EC 103, de 2019
>
> Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo**.

O dispositivo previu que Lei Complementar disciplinará normas gerais para os RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), conforme o § 22, do art. 40, da Constituição, sendo que, **ATÉ LÁ, as regras a serem seguidas pelos RPPS** (no caso de Sorocaba-SP, a Funserv), **serão as regras da Lei Federal 9.717, de 1998, e o art. 9º da própria EC 103**.

Entre as regras, destacam-se os §§ 4º e 5º do art. 9º, e o art. 11 da EC 103:

> Art. 9º (...)

(...)
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União**, **EXCETO SE DEMONSTRADO QUE O RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO POSSUI DEFICIT ATUARIAL** a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, **NÃO SERÁ CONSIDERADA COMO AUSÊNCIA DE DEFICIT A IMPLEMENTAÇÃO DE SEGREGAÇÃO DA MASSA** de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **ESTA SERÁ DE 14 (QUATORZE POR CENTO).** (Vigência)

De plano, podemos extrair dos dispositivos que:

1) A partir de agora, a **alíquota mínima é de 14%** (quatorze por cento), já que **o Município, via de regra, não poderia ter alíquotas inferiores à da União** – art. 11, EC 103.

2) Os Municípios não podem manter ou fixar alíquotas inferiores às da União, **SALVO SE DEMONSTRADO NÃO POSSUÍREM DÉFICIT ATUARIAL**. Nesse caso, seria possível manter alíquotas inferiores aos 14% da União, respeitados os percentuais do Regime Geral de Previdência social; - § 4º do art. 9º, EC 103.

3) **Não se considerará como ausência de déficit do Município a implementação de segregação de massa** ou plano de equacionamento; - § 5º do art. 9º, EC 103.

IV – DO DÉFICIT ATUARIAL

Ocorre que, ao olharmos **a situação de Sorocaba-SP, nota-se que ela não se encaixa, a princípio, na exceção prevista pelo § 4º do art. 9º, EC 103**, uma vez que o Executivo alega que por ter sido adotada a segregação de massa no Município, não haveria saída, a não ser aprovar o PL na forma proposta. Diz o Executivo na justificativa:

*Relevante destacar que segundo a exceção do § 4º, do artigo 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, **somente RPPS sem déficit podem contribuir com alíquotas inferiores o que não se trata do caso do Regime Próprio do Município de Sorocaba ante a segregação de massas**. A própria norma constitucional define que não será considerada ausência de déficit a implementação de segregação de massas:*

*Art. 9º, § 5º Para fins do disposto no § 4º, **não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa** de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit."*

Diz o Executivo que essa é a situação do Município, pois após um período sem contribuição patronal, com posterior anistia de dívida, foi publicada a **Lei Municipal 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que promoveu a segregação de massas previdenciárias**.

A segregação de massas é a **separação dos membros do regime próprio em grupos**.[1]

O primeiro grupo (Massa 1), que faz parte do **Plano Financeiro,** é formado por **todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que estavam no regime até a publicação da lei da segregação**. Esse plano não tem o propósito de acumulação de recursos. É tratado sob o regime financeiro de repartição simples, em que as contribuições previdenciárias em um determinado exercício sejam suficientes para o pagamento dos benefícios. As contribuições dos ativos pagam os benefícios dos inativos. **Eventual insuficiência financeira de recursos é responsabilidade do Tesouro** Municipal. **É uma massa em extinção**. A insuficiência financeira é inevitável, pois os aposentados dessa massa aumentam e os ativos diminuem.

O segundo grupo (Massa 2), que faz parte do **Plano Previdenciário** é formado por **todos os servidores ativos admitidos após a publicação da lei**, suas aposentadorias e pensões. É gerenciado sob a égide do **regime financeiro de capitalização**, com propósito de **acumulação de recursos,** que aplicados no mercado financeiro ao longo do tempo sejam suficientes para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios.

Em Sorocaba, conforme a Lei Municipal nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, temos **3 fundos (caixas)**:

---

[1] *O que é a segregação de massa, afinal?* Disponível em < http://previdenciasaovicente.sp.gov.br/?p=166>. Acesso 20 de maio de 2020.

Art. 1º Ficam criados, junto à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, três Fundos de Previdência para a Administração dos seus recursos financeiros, a saber:
I - Fundo Financeiro;
II - Fundo de Reserva Previdenciária; e
III - Fundo Previdenciário.

A) - Fundo Financeiro: dos **funcionários anteriores à Lei 8336/2007**. Tendência de déficit a ser coberto pelo Tesouro Municipal uma vez que é transitório até a extinção, pois tem mais funcionários antigos, se aposentando e gozando benefícios, do que funcionários ativos, contribuindo. **Sai mais dinheiro do que entra**. - Art. 2º Lei 8336/2007.

B) - Fundo de Reserva Previdenciária: **'caixa principal'**, criado para dar "suporte" aos outros Fundos (caixas). Art. 3º Lei 8336/2007.

C) - Fundo Previdenciário: servidores ativos após a Lei 8336/2007. Tendência de "lucro", pois são funcionários recém-ingressos no serviço público, mais jovens, onde o número de contribuintes é maior do que o de aposentados. **Entra mais dinheiro do que sai**. Art. 4º Lei 8336/2007.

O que se pode entender, é que o **Executivo alega que por haver regime de segregação de massas, Sorocaba não poderia "não aprovar" a Reforma**, pois estaria em déficit atuarial pela implementação da segregação de massas.

No entanto, *salvo melhor juízo*, é possível ponderar que a implementação da segregação de massas, **POR SI SÓ, não poderia ser considerada como argumento para ausência de déficit**. O que a **EC 103 e a Portaria 1348, de 3 de dezembro de 2019**, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, quiseram dizer, é que **não se pode alegar ausência de déficit APENAS com a implementação de segregação de massas.**

Afirma-se isso, pois **e se o Município tiver implementado a segregação de massas**, ou lei de equacionamento, **mas comprovar contabilmente que TEM condições de manter a regularidade previdenciária?**

A questão técnica deste PL é muito mais contábil, do que jurídica, pois juridicamente a EC 103, de 2019, não OBRIGA adoção da Reforma pelos municípios, só diz que se o Município tiver apenas a segregação de massas, isso por si só não seria argumento para impedi-la. No entanto, e **se essa segregação de massas, que já ocorre há 14 anos, contabilmente se mostrar sustentável?**

Tendo em vista a apresentação do cálculo atuarial pela FUNSERV, **é recomendável que os parlamentares, no âmbito do seu Poder Fiscalizador, conforme art. 31, da Constituição Federal[2], principalmente a Comissão de Economia desta Casa, avaliem o plano apresentado, analisando se os dados apresentados comprovam a insuficiência financeira do regime próprio de previdência dos servidores Sorocabanos.**

V – DO ESCALONAMENTO DAS ALÍQUOTAS

Por seguinte, em que pese determinados Municípios e Estados tenham adotado alíquota previdenciária única, cabe destacar que **não é ilegal a fixação de alíquotas progressivas**, uma vez que a própria EC 103, de 2019, assim previu:

> EC 103, de 2019
>
> Art. 9º (...)
> § 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:
> I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
> II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;
> III - de R$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;
> IV - de R$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

[2] Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

V - de R$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;
VI - de R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;
VII - de R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e
VIII - acima de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Da mesma forma, expressamente prevê o § 1º, do art. 149 da Constituição:

Art. 149 (...)
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, **que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

VI – CONSEQUÊNCIAS DA REJEIÇÃO DO PL

Em que pese tecnicamente os Municípios não serem obrigados a adotar a Reforma da Previdência de seu Regime Próprio de Previdência, caso se comprove o preenchimento dos requisitos de exceção, como ausência de déficit; há de se destacar **que as consequências da manutenção das regras antigas são GRAVES para o Município**.

Neste ponto, tanto EC 103, quanto a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, são claras acerca das consequências da manutenção de alíquota menor do Município, em relação à União:

> LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.
>
> Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.
>
> **Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores** ativos dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União**, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
>
> **Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos** Estados, Distrito Federal e **Municípios e pelos respectivos fundos, implicará**, a partir de 1º de julho de 1999:
>
> **I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;**
>
> **II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios** ou ajustes, bem como receber **empréstimos, financiamentos, avais e subvenções** em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta **da União;**
>
> **III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.**
>
> Da mesma forma, a EC 103:
>
> **Art. 167. São vedados:**
> (...)
> XIII - a **transferência voluntária de recursos**, a **concessão de avais**, as **garantias e as subvenções pela União** e a concessão de **empréstimos** e de **financiamentos** por **instituições financeiras federais** aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios** na **hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social**.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Portanto, salienta-se que ainda que se entenda que esta Casa de Leis, com autonomia de consciência e vontade política optasse por rejeitar este PL, **a legislação federal prevê consequências que impactam GRAVEMENTE o município**, como **suspensão de recursos**

voluntários da União, impedimento de relações de crédito com instituições Federais, ou até mesmo, a **perda do certificado de regularidade previdenciária pela FUNSERV**.

Neste sentido, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, expedida pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia:

> "Deste modo, **a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020**, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, **implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei**, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, **SOB PENA DE O RESPECTIVO RPPS SER CONSIDERADO EM SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IRREGULAR**, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998".

Ainda sobre eventuais consequências aos parlamentares, ressalta-se que em que pese não haja manifestação do Ministério Público de SP, em outros Estados, alguns órgãos ministeriais expediram recomendações exigindo a adequação de leis municipais, às disposições federais, como o Ministério Público de Contas de Santa Catarina[3], bem como o Ministério Público Estadual do Paraná, que entende pela eventual responsabilização dos entes federativos pela cobertura de insuficiências e, por consequência, eventual responsabilização dos agentes causadores do dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei Federal nº 8.429, de 1992).[4]

VII – DA ENTRADA EM VIGOR DA EXIGÊNCIA E A NOVENTENA

Neste ponto, cabe destacar que originalmente a EC 2013, de 2019, previa que a entrada em vigor das exigências das novas alíquotas, da Reforma da Previdência de 2019,

---

[3] NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR MPC/GPCF/002/2020. Ministério Público de Contas de Santa Catarina

[4] Consulta nº 40/2020. Ministério Público do Estado do Paraná.

seria no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Emenda, ou seja, 1º de março de 2020, que inclusive, foi a data na qual as novas alíquotas começaram a ser observadas pelos servidores públicos federais:

> Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
> I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

No entanto, cabe destacar que pelo fato desta *vacatio legis* ser extremamente enxuta para que Estados e Municípios pudessem promover suas atualizações normativas, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou a **Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, ampliando o prazo de comprovação das exigências da EC 103, para 31 de julho de 2020.**

Posteriormente, por meio da **Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020**, a Secretaria **prorrogou o prazo até 30 de setembro de 2020**. Como não foi suficiente, conforme vários pedidos de entes federativos e de entidades representativas de municípios, **o prazo foi estendido pela Portaria 21.233, de 23 de setembro de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2020**, com o objetivo de não prejudicar o recebimento de transferências voluntárias da União e financiamentos com bancos federais nesse período de pandemia.

Desta forma, nota-se que **formalmente já estão expirados os sucessivos prazos concedidos pela Secretaria da Previdência, do Ministério da Economia, estando o Município sujeito às sanções mencionadas** pela EC 103, de 2019 bem como da Lei Federal 9.717, de 1998, e previstos originalmente na Portaria nº 1.348, de 2019.

> Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019
>
> Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas**, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:
>
> **I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**
>
> **a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103**, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

Quanto à **observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal (noventena)**, nota-se que, diferentemente do PL 66/2020, **o art. 2º deste PL o prevê expressamente**, respeitando o disposto na Constituição Federal:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
>
> Art. 195 (...)
> **§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado**, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

VIII – ANÁLISE COMPARATIVA COM OUTROS MUNICÍPIOS

Tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 103, é de novembro de 2019, é natural que ao longo de mais de 1 ano de vigência, diversos Municípios já regularizaram os seus Regimes Próprios (RPPS), à luz da Reforma da Previdência do Governo Federal, visto que este deixou **uma margem restrita de liberdade ao parlamento municipal**, quase uma "chantagem legislativa", imputando graves consequências no caso de rejeição do PL.

Ao pesquisarmos os precedentes já existentes, nota-se que **poucos Municípios de grande porte rejeitaram a reforma da previdência**, casos de **Presidente Prudente-SP e Joinville-SC**, por exemplo, sendo que **este último já teve consequências aplicadas**, como **recursos** contratados junto à Caixa Econômica Federal **bloqueados**.[5]

Ainda para fins comparativos, salienta-se que **os maiores Municípios paulistas já aprovaram a Reforma da Previdência Municipal**: São Paulo, Osasco, Campinas, Guarulhos, São José dos Campos, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Piracicaba, Bauru e Jundiaí. Neste cenário, **Sorocaba se tornaria a cidade paulista, com maior orçamento, a não aprovar a Reforma da Previdência.**

---

[5] REDAÇÃO ND. **Por falta de reforma na Previdência, Joinville deixa de receber quase R$1 milhão**. Joinville-SC. Publicado em 08 de fevereiro de 2021, Disponível em <https://ndmais.com.br/politica-sc/por-falta-de-reforma-na-previdencia-joinville-deixa-de-receber-quase-r1-milhao/>.

IX – QUÓRUM

Por fim, pela inexistência de outro quórum específico, a eventual aprovação da Proposição dependerá do **voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

X – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a eventual rejeição do PL importa nas sanções previstas no item VI deste parecer, conforme EC 103, de 2019 bem como da Lei Federal 9.717, de 1998, e previstos originalmente na Portaria nº 1.348, de 2019, da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de março de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 118/2021, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional –EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 118/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências"*, **havendo solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, uma vez que trata sobre o regime jurídico dos servidores, matéria essa da competência privativa para do Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição está condizente com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que fixou nova alíquota de contribuição previdenciária para os servidores federais, valor mínimo esse de observância obrigatória pelos Municípios, conforme determina a redação atual do art. 149, §1º da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 29 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro-Relator

COMISSÃO DE SAÚDE

Presidente: Vereador Vitão do Cachorrão
PL 118/2021

Trata-se de PL do Poder Executivo, que "***Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.***"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucional idade do projeto.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a a reforma da Previdência, publicada no dia 13 de novembro de 2019, através da qual foram realizadas alterações no sistema de Previdência Social e o estabelecimento de regras de transição e disposições transitórias.

Entre elas, destaca-se a necessidade de reajustamento da alíquota de contribuição previdenciária que teria fixado obrigatória no importe mínimo de 14% (quatorze por cento), equiparada a dos servidores da União, em atendimento ao determinado pelo artigo 3º, da Lei Federal n ° 9.717, de 27 de novembro de 1998 e texto constitucional vigente.

Diante do exposto, essa Comissão de Saúde também não se opõe a tramitação da propositura, reforçando que para ser aprovada terá que ser discutida pelos demais parlamentares conforme regime interno.

É o parecer s.m.j.

Sorocaba, 20 de abril de 2021

Vitor Alexandre Rodrigues
Vereador

Fábio Simoa
Vereador

manifestação em plenário

Fernanda Garcia
Vereadora

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 118/2021, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Saúde Pública no PL nº 118/2021, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 16 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vitor Alexandre Rodrigues
Presidente da Comissão de Saúde Pública

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO MOREIRA
SOBRE: Projeto de Lei nº 118/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2021, de autoria do Poder Executivo, que assim prevê: *"dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
>
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

A propositura em questão visa alterar para 14% (quatorze por cento) a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, para adequação ao previsto no § 4°, art. 9°, da Emenda Constitucional n° 103.

Há que se ressaltar que o tema em questão é demasiadamente complexo, demandando amplos debates, apresentação de estudos técnicos, e até eventuais audiências públicas para discussão da matéria de grande sensibilidade.

Ademais, analisando a propositura apresentada pelo Executivo, a mesma não está composta com cálculo atuarial atualizado do RPPS Municipal, que conforme interpretação do § 4°, art. 9º, da Emenda Constitucional n° 103, é necessário para que se verifique a ocorrência de déficit ou não. Sem o cálculo atuarial, fica muito difícil verificar

a necessidade de majoração da alíquota atual para 14% (quatorze por cento), como proposto.

Elucidamos que, dentre outras medidas, a Emenda Constitucional nº 103 (EC 103) de 2019 definiu as alíquotas de contribuição dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União.

Tal Emenda não alterou a alíquota dos servidores vinculados aos RPPS de Estados, Distrito Federal e municípios (ou RPPS locais), mas exigiu que essa não fosse inferior à do RPPS da União, quando houver déficit atuarial (o que é afirmado positivamente pelo Executivo na justificativa do projeto), e à do RGPS, em qualquer circunstância. **Se essa exigência não fosse cumprida, o ente federativo seria obrigado a mudar a alíquota dos servidores por meio de legislação própria até 31 de dezembro, como regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (SEPT-ME).**

Frisamos apenas que, o percentual trazido pelo projeto (14%) não é a única medida existente para adoção da norma prevista na Emenda Constitucional n° 103. Por isso, importa sabermos sobre se existe ou não um déficit atuarial a ser equacionado, visando promovermos um comparativo entre a possibilidade de estabelecermos alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, fixação de alíquota progressiva ou fixar o percentual de 14%, como proposto neste projeto.

O art. 9º, par. 4º, da Emenda Constitucional nº 103, prevê:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui ***deficit*** *atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

O art. 2º da Portaria nº 1.348/2019, assim prevê:

"*Artigo 2º – (...) II - Para o RPPS com déficit atuarial:*

a) ***caso não sejam adotadas alíquotas progressivas****, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de* ***14% (quatorze por cento)****, na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; (g.n.)*

Assim sendo, quanto ao mérito, desde que apresentados o cálculo atuarial supracitado, no que compete às competências desta Comissão, não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de abril de 2021.

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Vereador Presidente
RELATOR

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Vereador Membro

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de março de 2 021.

SAJ-DCDAO-PL-EX-007/2021
Processo nº 3.574/2019-SAAE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares o incluso Projeto de Lei Ordinária, versando sobre autorização ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba para promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS (Zonas de Especial Interesse Social) e AEIS (Áreas de Especial Interesse Social) e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e altíssima inadimplência real ou potencial.

De acordo com o parecer jurídico de nº 21/2018 (anexo), a Agência Reguladora reconhece da possibilidade jurídica da medida, desde que haja Lei Municipal dispondo sobre o tema.

São diversos os conjuntos residenciais em situação de inadimplência de grande valor no Município, a exemplo do Parque dos Eucaliptos e do Residencial Ipatinga conforme documentação anexa fornecida pelo Departamento de Receita do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba (anexo).

Cuida-se, em verdade, de um problema de "perdas de faturamento", e que faz crescer a dívida ativa da Autarquia sem correspondente arrecadação, gerando passivos que tem sido reiteradamente apontados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na análise dos últimos exercícios.

Entendemos, *a priori*, que se faz presente nos casos em apreço valores de cunho técnico e social de alta relevância, em proveito dos interesses públicos primário e secundário que norteiam as finalidades institucionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, apresenta uma série de expressões a recomendar a implementação de medidas que viabilizem o acesso ao saneamento básico aos necessitados na medida de suas necessidades. Podemos citar alguns exemplos, tais como: *universalização do acesso* (art. 2º, I); *propiciando à população o acesso na conformidade com as suas possibilidades e maximizando a eficácia das ações e resultados* (art. 2º, II); *articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação* (art. 2º, VI).

Outrossim, considera-se que o incentivo à individualização de hidrômetros nas unidades residenciais localizadas nesses conjuntos habitacionais de interesse social oferecerá proveito técnico ao SAAE de Sorocaba, porque reduzirá as perdas que decorrem de alto consumo e elevada inadimplência. Com efeito, a medida apresentada parece ter identidade com outros preceitos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tais como: *integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos* (art. 2º, XII); *a adoção de medidas de fomento à moderação de consumo de água* (art. 2º, XIII); *eficiência e sustentabilidade econômica* (art. 2º, VII); *utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas* (art. 2º, VIII) e *regularidade* (art. 2º, XI) no abastecimento.

Sobretudo, a Constituição Federal, no título reservado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, cujas normas têm aplicação imediata por força do § 1º, do art. 5º, define que a saúde é um direito social (art. 6º), e que constitui fundamentos e objetivos a serem perseguidos pela República, a dignidade do ser humano (art. 1º, III), a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I), erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III).

Noutro aspecto, bem além de a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, autorizar a medida, instituindo diretrizes para o saneamento básico em todo País no exercício de competência reservada da União, nos termos do inciso XX, do artigo 21, da Constituição Federal, a competência para promover atividades que visam à melhoria das condições de saneamento é, em verdade, comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, IX, CF).

Então, ao Município compete suplementar a legislação federal no que couber e ao seu modo, organizar e prestar os serviços de saneamento de interesse local, dispondo inclusive sobre a política de precificação (incluindo a gratuidade nos casos justificados) dos serviços que decidir prestar, nos termos dos incisos I e V, artigo 30, c/c inciso III, artigo 175, da Constituição Federal.

Com efeito, verificada a existência de comunidades carentes na localidade do prestador de serviços, onde não se vê disponibilidade financeira para o custeio da infraestrutura que lhe daria melhores condições técnicas de acesso ao vital líquido, diga-se, a um preço mais justo, conforme a utilização individual do serviço (*"uti singuli"*), entendemos que pode o administrador encontrar uma solução, dentre as possíveis, para viabilizar a medida, fomentando-a para assegurar a prestação do serviço de natureza pública essencial ao cidadão necessitado da maneira mais técnica e racional possível.

Digno salientar que o artigo 30, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre diretrizes nacionais para o saneamento básico, estipula que se devem distribuir os consumidores de acordo com o grau de consumo.

Assim, tal entendimento é violado quando se procede ao mero rateio da despesa total entre as unidades que compõem o conjunto habitacional, principalmente quando essa prática acaba por estimular o consumo imoderado e a inadimplência.

Nesta senda, impende observar que a Lei Municipal nº 9.242, de 22 de julho de 2010, já autorizou este SAAE a celebrar contratos com as Associações de Moradores dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social no Município de Sorocaba, visando a individualização dos hidrômetros das respectivas economias. Todavia, prevendo, no instrumento anexo e integrante à lei, que o Condomínio participará, inicialmente, com 50% (cinquenta por cento) do custeio de projeto e obras necessários para a separação e individualização das ligações de água, e o restante do investimento, em 24 (vinte e quatro) parcelas inseridas nas contas já individualizadas.

Mas cabe ressalvar que a Lei nº 9.242, de 22 de julho de 2010, foi concebida a partir de necessidades identificadas em alguns conjuntos habitacionais da CDHU. Olvidou-se, porém, de outros conjuntos habitacionais localizados nas ZEIS e AEIS referidas pela Lei nº 9.547, de 27 de abril de 2011, que merecem tratamento ainda mais diferenciado em razão da extrema carência de seus moradores e do alto valor das dívidas acumuladas.

Portanto, em alguns casos, a Autarquia reclama a necessidade de custear 100% (cem por cento) dos investimentos e de maneira gratuita para os usuários, em vista das peculiaridades apresentadas (extrema carência socioeconômica dos usuários, combinada com o interesse da própria Autarquia em estancar a evolução dos consumos e respectivas dívidas).

Por fim, a partir da individualização, os usuários das unidades poderão pleitear a Tarifa Social.

Analisando o impacto orçamentário, a Diretoria Administrativo Financeira da Autarquia verificou que as medidas que constituem o objeto do presente Projeto de Lei não afetará as metas e resultados fiscais da LDO, LOA, PPA e LRF.

Em verdade, tais medidas estão acompanhadas de compensação porque há razoável expectativa de que os usuários passem a pagar as contas de consumo, gerando arrecadação hoje de fato inexistente.

Certos de contar com o entendimento e apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL - Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial

$1.45

Ofício DE – 703/2018

Americana, 07 de maio de 2018

Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Sorocaba
Sr. LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO
DD. Procurador Geral Autárquico
Sorocaba - SP

Assunto: **Encaminhamento do Parecer Jurídico nº 21/2018**.

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para cumprimentar Vossa Senhoria e informar que a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, (Agência Reguladora PCJ), é associação pública, constituída na forma de consórcio público de direito público, com base na Lei Federal nº 11.107/2005, e atua como ente regulador e fiscalizador da prestação dos serviços de saneamento básico, em âmbito regional, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/2007.

Sendo assim, encaminho o presente Parecer Jurídico ARES-PCJ nº 21/2018 (em anexo) sobre a consulta formulada a esta agência reguladora sobre a possibilidade de individualização de hidrômetros, a custo integral do SAAE, para 02 (dois) condomínios localizados no Município de Sorocaba.

No mais, nos colocamos à disposição para mais informações e aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossas considerações de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro da ARES-PCJ

PARECER JURIDICO ARES-PCJ Nº 21/2018	
ASSUNTO:	POSSIBILIDADE JURÍDICA DO SAAE CUSTEAR, INTEGRALMENTE, A INDIVIDUALIAZAÇÃO DE HIDRÔMETROS EM 2 CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS.
INTERESSADO:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA – SAAE.

I. DO QUESTIONAMENTO:

Foi apresentada à ARES-PCJ, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE Sorocaba, o requerimento de análise e manifestação sobre a possibilidade jurídica a respeito da Autarquia custear, integralmente, a individualização de hidrômetros em 02 (dois) conjuntos habitacionais localizados na cidade de Sorocaba.

Neste sentido, foi encaminhado pedido de análise e solicitado a manifestação desta Agência Reguladora através da emissão de Parecer sobre a questão.

II. DO OBJETIVO

O objetivo do presente parecer é apresentar o resultado da análise jurídica a respeito da possibilidade do SAAE custear, integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em dois conjuntos habitacionais localizados em Sorocaba.

Foi apresentado cópia digital do Processo Administrativo nº 12.647/2000 do SAAE, e nos autos há documentos que demonstram o projeto licitatório, com o custo estimado para a realização das obras de individualização dos hidrômetros nos 02 (dois) bairros escolhidos.

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
[illegible]

91.46
98

III. DA ANÁLISE

A análise jurídica do referido pleito foi realizada de acordo com a legislação federal bem como as normas regulatórias vigentes, em especial: Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.312/2016, Lei Federal nº 4.320/1964 e Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 que estabelece as condições gerais de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito dos municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

Tanto a lei nº 11.445/2007 quanto o decreto nº 7.2017/2010, preveem iniciativas principiológicas sobre a implementação de medidas, por parte dos gestores, que viabilizem o acesso ao saneamento básico às pessoas necessitadas na medida de suas necessidades, a saber:

> *"Art. 2º (lei nº 11.445/2007) - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*
> *I - **universalização do acesso**;*
> *II - **integralidade**, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, **propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados**;*
> *VI - **articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação**, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;*
> *VIII- **utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas**;*
> *XIII - **adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água**. (grifei)*

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana SP - 13.465.000
Fone: (19) 3011-9002 - www.arespcj.com.br

> *"Art. 3º (Decreto nº 7.217/2010) - Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:*
>
> *I - **universalização do acesso**;*
>
> *II - **integralidade**, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, **propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados**;*
>
> *VI - **articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação**, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;*
>
> *VIII - **utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas**;*

No viés legislativo, a individualização dos hidrômetros nas unidades residenciais passou a ser de observância obrigatória para os novos condomínios, com o advento da Lei Federal nº 13.312/2016, tamanha importância do abastecimento contínuo de água tratada e esgotamento sanitário que compõe o conceito "*latu senso*" do direito à saúde, a saber:

> *"Art. 2º. O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:*
>
> *Art. 29 .....*
>
> *§3º **As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizado do consumo hídrico por unidade imobiliária**".* (grifei)

Tal reconhecimento legal baseia-se no entendimento já observado e praticado pelos tribunais brasileiros de que a água é elemento

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES PCJ
[illegible]
Fone: (19) [illegible]

91.47
9

essencial para a vida humana e, como tal, deve ser reconhecida como direito fundamental devendo ser usufruída por todos os indivíduos.

Neste diapasão foi que a Política Nacional do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), estabeleceu, em seus artigos 22 e 23, os objetivos da regulação pertinentes às atribuições da entidade reguladora para que se alcance a máxima qualidade e continuidade dos serviços públicos, *"in verbis"*:

> *Art. 22. São objetivos da regulação:*
> *I - **estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários**; (grifei)*
> *II - **garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas**; (grifei)*
> *III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;*
> *IV - **definir tarifas que assegurem** tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como **a modicidade tarifária**, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (grifei)*
>
> *"Art. 23. **A entidade reguladora editará normas relativas** às dimensões técnica, **econômica e social de prestação dos serviços**, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: (grifei)*
> *I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;*
> *II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*
> *III - **as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos**; (grifei)*
> *IV - **regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão**; (grifei)*
> *V - medição, faturamento e **cobrança de serviços**; (grifei)*
> *VI - **monitoramento dos custos**; (grifei)*
> *VII - **avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados**; (grifei)*

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Bairros dos Rios Sorocaba, Capivari e Jundiaí - ARSBRSCJ
R. Coronel de Sá [illegible], 731, C[illegible] - CEP [illegible]
Fone: (15) [illegible]

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

*IX - **subsídios tarifários e não tarifários**; (grifei)*

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

XII – (VETADO).

[...]

*§ 2º **Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios**. (grifei)*

O art. 29 da mesma lei também disciplina os reflexos econômicos e sociais dos serviços públicos de saneamento básico, a saber:

*"Art. 29. **Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada**, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços; (grifei)*

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

§ 1º Observando o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

*I - **prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública**; (grifei)*

*II - **ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços**; (grifei)*

*III - **geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço**; (grifei)*

[...]

*V - **recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência**; (grifei)*

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Sorocaba, Capital e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Atendimento/SP - 13.[illegible]
Fone: (19) [illegible]

91.48

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços:" (grifei)

[...]

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. (grifei)

§3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária". (grifei)

No entanto, importante ressaltar que o SAAE deverá, também, observar os requisitos orçamentários da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto ao estabelecimento da rubrica orçamentária específica para execução do presente empreendimento.

A respeito do critério técnico (aproveitamento técnico do SAAE) do presente pleito, depreende-se as seguintes especificidades:

(i) os condomínios estão inseridos em Área Especial de Interesse Social (AEIS);

(ii) as famílias residentes são consideradas de baixa renda;

(iii) o consumo do imóvel é medido através de um medidor macro, instalado na entrada;

(iv) os referidos condomínios, na categoria residencial, são os maiores devedores do SAAE: Residencial Ipatinga deve 13 anos – totalizando o valor de R$ 6.027.960,16, e o Residencial Parque dos Eucaliptos deve a 16 anos – totalizando o valor de R$ 10.253.743,95, sendo que tais valores já são objeto de execução fiscal;

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
Rua Sete de Setembro, nº 751, Centro - Americana SP - [illegible]
Fone: (19) [illegible]

(v) devido ao elevado débito atualizados as famílias carentes que residem no local não conseguem pagar mesmo diante dos planos de parcelamentos oferecidos pelo SAAE;

(vi) e por fim, o SAAE necessita da retomada da receita para o bom funcionamento do sistema.

Vale ressaltar que, atualmente, está em vigor no Município, a Lei Municipal nº 9.242/2010 que autoriza o SAAE a celebrar convênios com as Associações de Moradores dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social no Município de Sorocaba visando a individualização dos hidrômetros das respectivas economias; no entanto, a presente lei retrata que o condomínio interessado participará, inicialmente, com 50% (cinquenta por cento) do custeio do projeto e obras necessárias para a separação e individualização das ligações de água, e os outros 50% (cinquenta por cento) do investimento será cobrado e parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas diretamente nas contas individualizadas.

No entanto, a presente lei municipal, embora bem intencionada, não contempla a intenção e necessidade do SAAE de custear 100% (cem por cento) dos investimentos e de maneira gratuita como pretende a autarquia, frente à extrema carência socioeconômica e alta inadimplência dos usuários que moram nos dois conjuntos habitacionais apresentados.

Nestes termos, não é competência da ARES-PCJ autorizar o empreendimento bem como as obras necessárias, via normativa regulatória, e sim do administrador público que almeja, através de lei específica e em respeito ao princípio da legalidade, viabilizar o emprego de R$ 441.440,00 (quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e quarenta

91, 49

reais), a título de individualização dos hidrômetros dos condomínios a serem beneficiados, a serem custeados pela Autarquia.

Nos termos da legislação federal exposta, o pleito apresentado pelo SAAE apresenta similaridade com os objetivos traçados pelo legislador, bem como o impacto orçamentário apresentado parece ínfimo quando comparados com o alto consumo e desperdício de água tratada pelos moradores dos residenciais.

Entendo por fim, que o presente caso trata-se de iniciativa do Titular dos Serviços Públicos, devendo-se observar a respeito da elaboração de uma lei específica, já considerando o impacto orçamentário do presente caso, referente ao custeio integral do empreendimento e obras necessárias, a certas unidades residenciais para que o SAAE consiga levar água tratada a todos bem como inibir, diminuir, acabar com o desperdício de água tratada e a alta inadimplência que ocorre no presente caso.

IV. DA CONCLUSÃO

Nos termos da legislação federal exposta, o referido empreendimento a ser implantado pelo SAAE de Sorocaba, que consiste na individualização de hidrômetros nos residenciais mencionados, deve seguir os objetivos traçados por lei no sentido de individualizar os residenciais com um hidrômetro em cada residência, pois: estão localizadas em Área Especial de Interesse Social (AEIS), trata-se de famílias consideradas de baixa renda, bem como tenta inibir, diminuir ou acabar com o desperdício considerável de água tratada fornecida e a estrondosa inadimplência coletiva.

Sendo assim, haja vista o proveito técnico do SAAE, a implantação do empreendimento nos residenciais poderá se enquadrar como investimentos na continuidade da prestação dos serviços a ser analisado no próximo ciclo de reajuste tarifário, com o propósito de prestação um serviço contínuo, integral e com qualidade aos usuários do serviço público.

S.M.J. Este é o parecer *sub censura*.

Americana, 07 de maio de 2018.

Newton Garcia Faustino
Procuradoria Jurídica ARES PCJ

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento [illegible] Rio Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ
[illegible]
Fone: [illegible]

Relatório das Dívidas dos Conjuntos Habitacionais de Sorocaba

Condomínio Residencial Parque dos Eucaliptos
Conjunto Habitacional Sorocaba G1 – G2 – G3 – G4
Condomínio Residencial Ipatinga

Total dos Débitos dos Conjuntos Habitacionais	
Total dos Débitos Atualizados (até 26/02/2021)	R$ 36.059.564,70
Total dos Débitos em Execução Fiscal	R$ 22.097.299,19

Matrícula	Cliente	Nome Cliente	Total dos Débitos Atualizados
120044	92213	CONDOMINIO RES.PQ.EUCALIPTOS	R$ 13.570.031,66

Detalhamento das Execuções Fiscais

Cliente	Nº do Processo	Data da Geração	Data da Execução	Valor	Situação
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	1003656-53.2021.8.26.0602	05/02/2021	09/02/2021	R$ 547.344,23	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	1002005-20.2020.8.26.0602	20/01/2020	27/01/2020	R$ 656.837,53	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	1003295-07.2019.8.26.0602	30/01/2019	05/02/2019	R$ 765.585,59	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	1006297-19.2018.8.26.0602	19/02/2018	19/02/2018	R$ 1.319.192,56	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	1019845-82.2016.8.26.0602	22/06/2016	22/06/2016	R$ 671.176,74	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	1017968-44.2015.8.26.0602	26/06/2015	26/06/2015	R$ 689.447,28	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	0024735-52.2014.8.26.0602	11/08/2014	11/08/2014	R$ 689.734,49	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	0014187-02.2013.8.26.0602	15/03/2013	15/03/2013	R$ 556.324,63	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	6,02012E+15	31/08/2012	31/08/2012	R$ 2.669.204,52	EXECUTADO
Condominio Res.Pq.Eucaliptos	20020488504	15/02/2012	15/02/2012	R$ 37.421,93	EXECUTADO
TOTAL DE DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL: R$ 8.602.269,50					

Matrícula	Cliente	Nome Cliente	Total dos Débitos Atualizados
128814	47468	CONDOMINIO HABIT SOROCABA G 1	R$ 4.797.829,07

91.50

Detalhamento das Execuções Fiscais					
Cliente	Nº do Processo	Data da Geração	Data da Execução	Valor	Situação
Condominio Habit Sorocaba G1	1003667-82.2021.8.26.0602	02/02/2021	09/02/2021	R$ 111.047,32	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G1	1001996-58.2020.8.26.0602	21/01/2020	27/01/2020	R$ 142.027,43	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G1	1027637-82.2019.8.26.0602	16/07/2019	24/07/2019	R$ 316.737,18	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G1	1014312-11.2017.8.26.0602	12/04/2017	12/04/2017	R$ 522.563,06	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G1	1017997-94.2015.8.26.0602	22/06/2015	22/06/2015	R$ 223.903,67	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G1	0015807-15.2014.8.26.0602	16/05/2014	16/05/2014	R$ 64.355,72	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G1	0006862-73.2013.8.26.0602	07/02/2013	07/02/2013	R$ 1.484.678,73	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G1	20030446620	27/02/2012	27/02/2012	R$ 46.041,43	EXECUTADO
TOTAL DE DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL: R$ 2.911.353,54					

Matrícula	Cliente	Nome Cliente	Total dos Débitos Atualizados
128834	79331	CONJUNTO HABIT SOROCABA G2.	R$ 2.295.577,10

Detalhamento das Execuções Fiscais					
Cliente	Nº do Processo	Data da Geração	Data da Execução	Valor	Situação
Condominio Habit Sorocaba G2	1003666-97.2021.8.26.0602	03/02/2021	09/02/2021	R$ 101.523,83	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G2	1002025-11.2020.8.26.0602	21/01/2020	27/01/2020	R$ 119.696,64	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G2	1027634-30.2019.8.26.0602	16/07/2019	24/07/2019	R$ 357.626,75	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G2	1014315-63.2017.8.26.0602	12/04/2017	12/04/2017	R$ 201.748,33	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G2	1018003-04.2015.8.26.0602	22/06/2015	22/06/2015	R$ 37.529,70	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G2	0007598-57.2014.8.26.0602	10/02/2014	10/02/2014	R$ 49.948,08	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G2	3013435-76.2013.8.26.0602	22/01/2013	22/01/2013	R$ 624.415,67	EXECUTADO
Condominio Habit Sorocaba G2	20030460847	24/02/2012	24/02/2012	R$ 8.270,03	EXECUTADO
TOTAL DE DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL: R$ 1.500.759,03					

Matrícula	Cliente	Nome Cliente	Total dos Débitos Atualizados
128833	164340	CONJ. HAB. SOROCABA G3	R$ 3.714.543,49

Detalhamento das Execuções Fiscais					
Cliente	Nº do Processo	Data da Geração	Data da Execução	Valor	Situação

Conj. Hab. Sorocaba G3	1005973-24.2021.8.26.0602	02/02/2021	25/02/2021	R$ 16[illegible] 314,62	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	1002630-54.2020.8.26.0602	24/01/2020	30/01/2020	R$ 182.969,83	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	1027641-22.2019.8.26.0602	17/07/2019	24/07/2019	R$ 220.816,40	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	1008177-46.2018.8.26.0602	28/02/2018	28/02/2018	R$ 168.911,46	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	1014314-78.2017.8.26.0602	12/04/2017	12/04/2017	R$ 176.461,69	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	1012204-43.2016.8.26.0602	21/03/2016	21/03/2016	R$ 58.044,78	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	1018001-34.2015.8.26.0602	22/06/2015	22/06/2015	R$ 102.698,00	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	0013075-61.2014.8.26.0602	14/03/2014	14/03/2014	R$ 109.612,29	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	0021383-23.2013.8.26.0602	22/01/2013	22/01/2013	R$ 1.046.553,59	EXECUTADO
Conj. Hab. Sorocaba G3	20030446690	16/03/2012	16/03/2012	R$ 62.855,09	EXECUTADO
TOTAL DE DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL: R$ 2.292.237,75					

Matrícula	Cliente	Nome Cliente	Total dos Débitos Atualizados
128815	101981	COND HABITACIONAL SOROCABA G4	R$ 2.960.226,19

Detalhamento das Execuções Fiscais

Cliente	Nº do Processo	Data da Geração	Data da Execução	Valor	Situação
Cond Habitacional Sorocaba G4	1003678-14.2021.8.26.0602	02/02/2021	09/02/2021	R$ 114.197,57	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	1001993-06.2020.8.26.0602	21/01/2020	27/01/2020	R$ 119.504,44	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	1027636-97.2019.8.26.0602	16/07/2019	24/07/2019	R$ 123.336,51	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	1007167-64.2018.8.26.0602	01/03/2018	01/03/2018	R$ 103.753,82	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	1014313-93.2017.8.26.0602	12/04/2017	12/04/2017	R$ 125.037,91	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	1034897-21.2016.8.26.0602	25/10/2016	25/10/2016	R$ 182.725,88	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	1017998-79.2015.8.26.0602	22/06/2015	22/06/2015	R$ 89.248,62	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	0026037-19.2014.8.26.0602	29/08/2014	29/08/2014	R$ 94.253,25	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	0008958-61.2013.8.26.0602	19/02/2013	19/02/2013	R$ 885.634,02	EXECUTADO
Cond Habitacional Sorocaba G4	20030443160	24/02/2012	24/02/2012	R$ 46.442,56	EXECUTADO
TOTAL DE DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL: R$ 1.884.134,58					

Matrícula	Cliente	Nome Cliente	Total dos Débitos Atualizados
120251	163128	CONDOMINIO RESID IPATINGA	R$ 8.721.357,19

Detalhamento das Execuções Fiscais

97.551

Planilha1

Cliente	Nº do Processo	Data da Geração	Data da Execução	Valor	Situação
Condominio Resid Ipatinga	1004408-25.2021.8.26.0602	12/02/2021	13/02/2021	R$ 586.033,95	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	1013034-67.2020.8.26.0602	30/03/2020	15/04/2020	R$ 661.191,77	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	1003256-10.2019.8.26.0602	29/01/2019	05/02/2019	R$ 6[illegible]4.822,34	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	1010227-45.2018.8.26.0602	14/03/2018	14/03/2018	R$ 444.[illegible]54,90	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	1014303-49.2017.8.26.0602	13/04/2017	13/04/2017	R$ 496.39[illegible],64	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	1002177-98.2016.8.26.0602	19/01/2016	19/01/2016	R$ 213.966,43	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	1017970-14.2015.8.26.0602	22/06/2015	22/06/2015	R$ 156.413,84	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	0003086-31.2014.8.26.0602	16/01/2014	16/01/2014	R$ 184.509,88	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	0008962-98.2013.8.26.0602	13/02/2013	13/02/2013	R$ 256.888,77	EXECUTADO
Condominio Resid Ipatinga	20020489615	10/02/2012	10/02/2012	R$ 1.282.067,27	EXECUTADO
TOTAL DE DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL: R$ 4.906.544,79					

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE autorizado a celebrar contratos com os Condomínios dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social do Município de Sorocaba, objetivando a execução de obras que permitam a instalação de hidrômetros individualizados nas economias das respectivas unidades habitacionais, incluindo toda a infraestrutura necessária, a título gratuito.

Parágrafo único. Na ausência de Condomínio e representante legal com poderes constituídos nos termos de seu Estatuto, fica subsidiariamente autorizada a contratação perante Associações de Moradores, ou, na sua ausência, com representantes designados pela maioria absoluta dos titulares de direitos inerentes à propriedade das unidades residenciais.

Art. 2º A minuta de termo de contrato de que trata este artigo, passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Autarquia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CONTRATO ESPECIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE, E O CONDOMÍNIO (OU ASSOCIAÇÃO DE MORADORES, OU MORADORES) DO CONJUNTO HABITACIONAL, DESTINADO A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS HIDRÔMETROS DAS ECONOMIAS DO CONDOMÍNIO VERTICAL/HORIZONTAL.

Processo nº xxxxx/xxxx-SAAE

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCANA - SAAE, autarquia municipal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.480.560/0001-59, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, neste ato representado por seu Diretor Geral Sr. _____, doravante denominado simplesmente SAAE, e o (NOME DO CONDOMÍNIO) ou (NOME DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL), ou (MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL DE NOME), inscrito no CNPJ/MF _____, com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na Rua _____, nº___, Bairro _____, neste ato representada por seu Síndico(a) ou Presidente ou Pessoa Designada pelos Moradores, Sr(a). _____, brasileiro(a), portador(a) do RG nº _____ (SSP/SP) e do CPF nº _____, doravante denominada simplesmente (CONDOMÍNIO ou ASSOCIAÇÃO ou MORADORES TITULARES), têm justo e acordado a celebração do presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto do presente Contrato a execução de obras que permitam a instalação de um hidrômetro em cada unidade residencial, a cargo do SAAE e a título gratuito para os usuários, de modo que seja possível ser emitida uma fatura de consumo individualizada para cada economia (ou unidade habitacional) do Conjunto Habitacional - _____.

1.2 - Fica o condomínio sujeito, no que couber, às regras e disposições constantes no Decreto nº 22.227, de 22 de março de 2016 e na ETP012 - Critérios para implantação de medição individualizada em condomínios.

1.3 - Após a conclusão e entrega final das obras de individualização, o condomínio assume a responsabilidade pela preservação e manutenção do sistema hidráulico interno, bem como dos hidrômetros individualizados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 - São obrigações do SAAE:

2.1.1 - Atender o que estabelece a NBR 5626/1982 para as Instalações Prediais de Água, devendo o projeto ser elaborado, supervisionado e de responsabilidade de profissional de nível superior, devidamente habilitado pelas leis do País, com recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

2.1.2 - As modificações nas instalações prediais devem ser feitas obedecendo às seguintes condições:

2.1.2.1 - Garantir o fornecimento de água de forma contínua, em quantidade suficiente, com pressões e velocidades adequadas ao perfeito funcionamento das peças de utilização e do sistema de tubulações.

2.1.2.2 - Preservar rigorosamente a qualidade da água do sistema de abastecimento; levar o máximo de conforto aos clientes, o que inclui a redução do nível de ruído.

2.1.2.3 - Elaborar projeto, para individualização da instalação hidráulica do prédio, possibilitando a leitura dos hidrômetros a serem instalados na entrada do ramal de alimentação, sem danificar (ou danificando o mínimo possível) os elementos antigos da construção (cerâmica, mosaico, lajes, vigas e etc.).

2.1.2.4 - As modificações consistem basicamente em fazer com que a alimentação dos pontos de utilização seja feita por um único ramal de alimentação.

2.1.2.5 - Observar, no que couber, as disposições do Decreto nº 22.227, de 22 de março de 2016 e ETP 012.

2.2 - São Obrigações do CONDOMÍNIO / ASSOCIAÇÃO / MORADORES:

2.2.1 - Franquear acesso para a execução dos serviços.

2.2.2 - Entregar a relação completa dos titulares dos direitos inerentes à propriedade das unidades residenciais com os respectivos dados para cadastramento das unidades nos termos regulamentares do SAAE.

2.2.3 - Observar, no que couber, as disposições do Decreto nº 22.227, de 22 de março de 2016 e ETP 012.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR

3.1 - O Valor do presente Contrato é de R$ _____ (_____), correspondente ao montante estimado dos investimentos do SAAE para o cumprimento das obrigações assumidas.

CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS FINANCEIROS

4.1 - Os recursos financeiros do SAAE, destinados à consecução do objeto deste Contrato correrão por conta da dotação orçamentária nº xx.xx.xx x.x.xx.xx.xx.xxxxxxxxx-xxxx-xx.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

5.1 - Este termo poderá ser alterado por acordo entre os partícipes, formalizado por meio de Termo Aditivo, desde que devidamente justificado e sem alteração substancial do objeto.

5.1.2 - Este termo ainda poderá ser alterado por determinações e/ou recomendações da Agência Reguladora ARES-PCJ.

CLÁUSULA SEXTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

6.1 - Ao final da vigência deste Contrato caberá às partes contratadas, quando provocadas, a devida prestação de contas aos órgãos competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1 - O presente Contrato terá a duração necessária para a execução dos serviços que constituem seu objeto, sendo de _____ meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado, justificadamente.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

8.1 - O presente Contrato poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

9.1 - O presente contrato regula-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições legais e regulamentares que regem a prestação dos serviços de saneamento do SAAE de Sorocaba, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

9.2 - Os casos omissos que surgirem na vigência deste Contrato, serão solucionados por consenso dos contratantes, por meio de assinatura de instrumento específico, desde que observado o objeto do Contrato e a legislação de regência.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO

10.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Sorocaba, para dirimir todas as questões resultantes da execução do presente Contrato, após esgotadas as esferas administrativas.

E, por estarem assim justos e conveniados, firmam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Sorocaba, em _____.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA
(Nome do Diretor Geral)

CONDOMÍNIO/ASSOCIAÇÃO DE MORADORES/REPRESENTANTE DOS TITULARES DO CONJUNTO HABITACIONAL

TESTEMUNHAS:

_____
Nome:
RG nº

_____
Nome:
RG nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 115/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a providência normativa constante neste PL é de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Municipal infra descrita:

LEI Nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965.

Dispõe sobre criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgoto" e dá outras providências.

Art. 6° A classificação dos serviços de água e esgoto, os tributos (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e as tarifas (preços

públicos) respectivos, bem como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em Atos Normativos do Diretor Geral da Autarquia. (Redação dada pela Lei nº 11.000/2014)

§ 1º - Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira do SAAE. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

§ 2º - Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro. (Redação dada pela Lei nº 5.025/1995)

Face a todo exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases na Lei Municipal nº 1.390, de 1965, a qual estabelece em seu Art. 6º, § 2º, que: "Toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro", bem como, nos termos do Art. 6º, § 1º, da mesma Lei, normatiza que: "Os preços públicos serão calculados e fixados mediante Ato Normativo do Diretor do SAAE e autorização expressa do Prefeito Municipal", **sendo que sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho
PL 115/2021

Trata-se de PL do Executivo, que *"Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a proposição está de acordo com a Lei Municipal nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, que dispõe sobre as atribuições do SAAE, que em seu art. 6º, § 2º, estabelece que ***"toda ligação de água será obrigatoriamente dotada do respectivo hidrômetro"***, fortalecendo a justa distribuição entre os bônus e ônus naturais da prestação do serviço público.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 115/2021, do Executivo, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 115/2021, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 16 de abril de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 115/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 115/2021, do Executivo, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

I- Voto do Relator.

Tendo em vista que tal projeto conduz discutir sobre a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por família de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial. Sendo assim, o município tem interesse devido ao melhor controle, bem como os moradores terão também um melhor controle, eis que terá que terá o seu próprio hidrômetro.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de abril de 2021

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 115/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 115/2021, do Executivo, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos o objetivo fundamental e a obrigatoriedade da medição individualizada nos residenciais localizados em AEIS e ZEIS, sendo o SAAE responsável pelo custeio de 100% (cem por cento) dos investimentos e de maneira gratuita, frente a extrema carência socioeconômica e alta inadimplência dos usuários, proporcionando mais equidade entre os condôminos no pagamento dos serviços por eles usufruídos e de estimular o seu uso racional, tendo em visto o impacto ambiental da má utilização.

Essa obrigatoriedade já está prevista em legislação. Foi debatida no âmbito do Congresso Nacional: a Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016, que tornou obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais.

Com referência a aferição particularizada do consumo, consideramos que as propostas contidas no projeto harmoniza-se com os preceitos da Lei n.º 8.078, de 1990, (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), uma vez que buscam o desenvolvimento de um mercado de consumo equilibrado e alinhado com os princípios constitucionais da atividade econômica, em especial, com a defesa do meio ambiente (art. 4º, caput, e III)

assegurando a proteção dos interesses econômicos dos consumidores (art. 4º, caput).

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 19 de abril de 2021.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro